



PROCESSO Nº 2295962022-4 - e-processo nº 2022.000449861-6

ACÓRDÃO Nº 071/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Impugnante: BM MINIMERCADO PREÇO BOM LTDA-ME

Impugnada: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ESPERANÇA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA

EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL. ATO ADMINISTRATIVO SUSPENSO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO PROVIDA.

Verifica-se a existência de causa suspensiva da exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa, diante de interposição de processo judicial, ainda em fase de julgamento, tornando-se indevida a exclusão da impetrante do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento da impugnação, por regular e tempestiva, e quanto ao mérito, pelo seu provimento, para julgar improcedente o Termo de Exclusão do Simples Nacional de que trata a Notificação nº 603921/2022, emitida em 11/11/2022, determinando a manutenção do contribuinte BM MINIMERCADO PREÇO BOM LTDA - ME, CCICMS nº 16.135.612-5, no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Simples Nacional, pelas razões acima expendidas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 10 de fevereiro de 2023.



LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

RACHEL LUCENA TRINDADE
Assessora



PROCESSO Nº 2295962022-4

e-Processo nº 2022.000449861-6

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Impugnante: BM MINIMERCADO PREÇO BOM LTDA-ME

Impugnada: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ESPERANÇA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA

EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL. ATO ADMINISTRATIVO SUSPENSO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO PROVIDA.

Verifica-se a existência de causa suspensiva da exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa, diante de interposição de processo judicial, ainda em fase de julgamento, tornando-se indevida a exclusão da impetrante do Simples Nacional.

RELATÓRIO

Em análise, neste Conselho de Recursos Fiscais, a impugnação, interposta nos moldes do art. 14, §6º, do Decreto nº 28.576/2007, contra Notificação nº 603921/2022 (fl. 7), relativa ao TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL, emitida por esta Secretaria de Estado da Fazenda em face do contribuinte acima identificado, motivado pela constatação de possuir débito inscrito na Dívida Ativa da Fazenda Pública Estadual, cuja exigibilidade não estaria suspensa, identificado sob o número abaixo descrito:

Número da Certidão de Dívida Ativa nº 170000320180036, Valor Principal R\$ 99.920,07.

Cientificado da Notificação do Termo de Exclusão do Simples Nacional através do domicílio tributário eletrônico, em 14/11/2022, o contribuinte apresentou, tempestivamente, a presente impugnação, em 23/11/2022.

Instruem os autos os documentos apresentados nas fls. 1/34.

Em síntese, aduz o impugnante que:

- a) Em 14 de junho de 2019 já foi julgado, por esse mesmo CRF – PB, uma impugnação ao Termo de Exclusão do SN, que teve como referência a CDA nº 170000320180036, a mesma dívida ativa objeto do presente termo de exclusão;



- b) Em 2015 a contribuinte ingressou com uma Ação Anulatória, tombamento nº 0000488-13.2015.8.15.0041, requerendo – inicialmente – a concessão de tutela de urgência para que o Fisco Paraibano fosse impedido de dar prosseguimento a qualquer exigibilidade do auto de infração nº 9330008.09.00002499/2012-91, que mais tarde daria origem à Certidão de Dívida Ativa nº 170000320180036;
- c) Em novembro de 2017, foi concedida tutela de urgência pelo r. Juízo da Comarca de Alagoa Nova, para que, então, estivessem suspensos todos os efeitos da cobrança, inclusive com incidência de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia, independentemente de apuração de crime de desobediência e outras culminações legais;
- d) Todavia, a contribuinte foi notificada em 2018 (Notificação nº 47033/2018) de Termo de Exclusão do Simples Nacional, emitido pela Secretaria de Estado da Fazenda, cujo objeto seria a mesma dívida ativa já suspensa por ocasião da decisão judicial;
- e) Instada a se manifestar, a Procuradoria do Estado da Paraíba foi clara quando emitiu o seguinte parecer: “(...)opina pela impossibilidade de exclusão do recorrente do regime do Simples Nacional, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos da Ação Anulatória, a qual impôs, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e crime de desobediência, a não exclusão do regime, dentre outras determinações. (...)”;
- f) O fisco estadual falhou pela segunda vez quando emitiu um segundo termo de exclusão no ano seguinte, mais precisamente em 13/11/2021. Diante de sua exclusão do regime, o contribuinte ingressou com Mandado de Segurança em janeiro de 2022, processo nº 0800022-39.2022.8.15.0041, em trâmite na Vara Única da Comarca de Alagoa Nova-PB, sendo concedida liminar para permanecer no regime simplificado;
- g) Como se não bastasse, o Fisco Estadual vem falhando – agora pela terceira vez – quando emitiu novo Termo de Exclusão do Simples Nacional para o mesmo contribuinte, referentemente à mesma Dívida Ativa, mesmo ainda havendo decisão judicial que impede determinado ato administrativo;
- h) Em 11 de novembro de 2022 a SEFAZ – PB encaminhou, para a contribuinte, um novo “Termo de Exclusão do Simples Nacional por Débitos”. Notificação nº 00603921/2022, mais uma vez, ignorando a determinação judicial, em visível descumprimento de ordem do juízo de Alagoa Nova, visível desrespeito à legislação e ao estado de Direito;
- i) Como prova do alegado, a impugnante anexa a decisão judicial concedida em sede de LIMINAR, mesmo que tal ato já seja de



conhecimento da Secretaria da Receita da Paraíba. Anexa, também, a decisão proferida por este CRF – PB, referente ao primeiro Termo de Exclusão.

Diante de todo o exposto, a impugnante requer: a) Que seja a presente impugnação recebida, nos termos do que determina o art. 75, VII, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba (Portaria 00080/2021/SEFAZ; b) Que, após recebida, seja devidamente PROVIDA, para que se declare IMPROCEDENTE o Termo de Exclusão do Simples Nacional de que trata a notificação nº 00603921/2022.

Cumprindo o disposto no citado art. 14, §6º, inciso II, do Decreto nº 28.576/2007, foram os autos encaminhados a este Conselho de Recursos Fiscais e a mim distribuídos para apreciação, análise e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

A presente impugnação decorre do inconformismo do contribuinte com a emissão, por esta Secretaria de Estado da Fazenda, do TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL pela existência de débito inscrito na Dívida Ativa da Fazenda Estadual.

A exclusão de contribuintes do regime simplificado e favorecido denominado Simples Nacional se encontra regulamentada pelas disposições contidas na Lei Complementar nº 123/2006, em seus arts. 17, V; 28, caput; 29, I, §§ 5º e 6º, I; 30, II, § 1º, II, e 39; Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, em seus arts. 15, XV e 81, II, “d”, 1 e 2, e no Decreto nº 28.576/2007, em seu art. 14 e parágrafos, *in verbis*:

LC nº 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.

(...)

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

(...)

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB

10.02.2023



§ 5º A competência para exclusão de ofício do Simples Nacional obedece ao disposto no art. 33, e o julgamento administrativo, ao disposto no art. 39, ambos desta Lei Complementar.

§ 6º Nas hipóteses de exclusão previstas no caput, a notificação:

I - será efetuada pelo ente federativo que promoveu a exclusão;

(...)

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

(...)

II- obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar;

(...)

§ 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:

(...)

II - na hipótese do inciso II do caput deste artigo, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação;

(...)

Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

Resolução CGSN nº 140/2018

Art. 15. Não poderá recolher os tributos pelo Simples Nacional a pessoa jurídica ou entidade equiparada: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput)

XV - em débito perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V)

(...)

Art. 81. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP à RFB, em aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, dar-se-á:

d) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 30, inciso II)

1. deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da situação de vedação; e (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 30, § 1º, inciso II)

2. produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação; ou (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 31, inciso IV)

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB

10.02.2023



Decreto nº 28.576/2007

Art. 14. Na exclusão de ofício das empresas, inscritas neste Estado, optantes pelo Simples Nacional, nas hipóteses previstas no art. 29 da Lei Complementar nº 123/06, será emitido Termo de Exclusão do Simples Nacional pela Secretaria de Estado da Receita.

§ 1º A exclusão de ofício, o registro e o julgamento dos recursos formalizados respeitarão as disposições contidas na Lei Complementar nº 123/06, devendo o termo a que se refere o caput ser emitido em conformidade com modelo oficial aprovado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN, ou, enquanto não regulamentado, de acordo com o estabelecido em ato do Secretário de Estado da Receita.

§ 2º A competência para excluir a empresa optante pelo Simples Nacional no âmbito deste Estado é da Secretaria de Estado da Receita, devendo a autoridade competente notificar o contribuinte sempre que expedir o termo de exclusão a que se refere o caput deste artigo.

(...)

§ 4º Também estará sujeita à exclusão de ofício a empresa optante pelo Simples Nacional que incorrer em qualquer das hipóteses de vedação, previstas na Lei Complementar nº 123/06, e deixar de comunicar a exclusão obrigatória conforme estabelecido nos arts. 73 e 74 da Resolução CGSN nº 94/11, observado o seguinte:

I - o procedimento de exclusão de ofício não deverá ser iniciado enquanto não transcorrido o prazo legal de que dispõe a empresa para efetuar a comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional, estabelecido no inciso II do § 1º do art. 30 da Lei Complementar nº 123/06;

(...)

§ 6º A empresa optante pelo Simples Nacional poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência do Termo de Exclusão do Simples Nacional, apresentar impugnação protocolizada, preferencialmente, na repartição preparadora de seu domicílio fiscal, acompanhada de, pelo menos, cópia do referido termo de exclusão, cópia do documento de identificação do titular ou dos sócios da empresa, da procuração, com firma reconhecida, se for o caso, os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, a fim de que se processe o julgamento:

(...)

II - pelo Conselho de Recursos Fiscais - CRF, nas demais hipóteses, podendo proferir sua decisão com base em parecer da Gerência Executiva de Arrecadação e de Informações Fiscais - GEAIF.

(...)

§ 9º Tornada definitiva a decisão pela exclusão, o Termo de Exclusão do Simples Nacional se tornará efetivo, e a partir da data de início dos efeitos da exclusão a empresa ficará sujeita ao regime normal de tributação do ICMS, em conformidade com o disposto nos arts. 30 e 31 da Lei Complementar nº 123/06.

(...)

**Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ
Conselho de Recursos Fiscais - CRF**

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB

10.02.2023



§ 11. O registro da exclusão far-se-á no Portal do Simples Nacional, por meio de acesso com certificação digital, em conformidade com o § 5º do art. 75 da Resolução CGSN nº 94/11, para que produza seus efeitos.

§ 12. Havendo o contencioso administrativo, relativo ao processo de exclusão, o registro de que trata o § 11 deste artigo, deverá ser efetuado até o 10º (décimo) dia útil, contado a partir da data em que se tornar definitiva a decisão do processo do Termo de Exclusão.

(...)

§ 14. Na hipótese de exclusão de ofício em virtude de ausência de regularidade da inscrição estadual e de débito para com a fazenda deste Estado cuja exigibilidade não esteja suspensa será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional, mediante a comprovação da regularização da situação no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da comunicação da exclusão. (grifos nossos)

Embora tal hipótese de exclusão tenha sido objeto de questionamento pelos contribuintes, dada a natureza do regime Simples Nacional de benefício fiscal, com previsão constitucional, restou assentada a constitucionalidade da exclusão do contribuinte do regime simplificado quando ele deixar de pagar os débitos com as Fazendas públicas Municipal, estadual ou Federal, em sede do julgamento do Recurso Extraordinário 627.543 Rio Grande do Sul de Relatoria do E. Min. Dias Toffoli, que pela importância, transcrevo a ementa do julgado.

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO 627.543 RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI RECTE.(S) :LONA BRANCA
COBERTURAS E MATERIAIS LTDA ADV.(A/S) :EDSON BERWANGER
RECDO.(A/S) :UNIÃO PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA
FAZENDA NACIONAL RECDO.(A/S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL RECDO.(A/S) :MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO
ALEGRE EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida.
Microempresa e empresa de pequeno porte. Tratamento diferenciado.
Simples Nacional. Adesão. Débitos fiscais pendentes. Lei Complementar nº
123/06. Constitucionalidade. Recurso não provido.*

1. O Simples Nacional surgiu da premente necessidade de se fazer com que o sistema tributário nacional concretizasse as diretrizes constitucionais do favorecimento às microempresas e às empresas de pequeno porte. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 146, III, d, e parágrafo único; 170, IX; e 179 da Constituição Federal, visa à simplificação e à redução das obrigações dessas empresas, conferindo a elas um tratamento jurídico diferenciado, o qual guarda, ainda, perfeita consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia.

2. Ausência de afronta ao princípio da isonomia tributária. O regime foi criado para diferenciar, em iguais condições, os empreendedores com menor capacidade contributiva e menor poder econômico, sendo desarrazoado que, nesse universo de contribuintes, se favoreçam aqueles em débito com os fiscos pertinentes, os quais participariam do mercado com uma vantagem



competitiva em relação àqueles que cumprem pontualmente com suas obrigações.

3. A condicionante do inciso V do art. 17 da LC 123/06 não se caracteriza, a priori, como fator de desequilíbrio concorrencial, pois se constitui em exigência imposta a todas as pequenas e as microempresas (MPE), bem como a todos os microempreendedores individuais (MEI), devendo ser contextualizada, por representar também, forma indireta de se reprovar a infração das leis fiscais e de se garantir a neutralidade, com enfoque na livre concorrência.

4. A presente hipótese não se confunde com aquelas fixadas nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, porquanto a espécie não se caracteriza como meio ilícito de coação a pagamento de tributo, nem como restrição desproporcional e desarrazoada ao exercício da atividade econômica. Não se trata, na espécie, de forma de cobrança indireta de tributo, mas de requisito para fins de fruição a regime tributário diferenciado e facultativo.

5. Recurso extraordinário não provido.

Dessarte, não resta dúvida que confirmada a conduta do sujeito passivo de possuir débito com a Fazenda, a exclusão do regime simplificado é a regra.

Nessa linha, em consulta ao sistema de informação desta Secretaria, verifico que de fato a empresa Impugnante se encontra na condição de devedora, estando o lançamento em fase de dívida ativa com número da Certidão de Dívida Ativa nº 170000320180036, no valor principal R\$ 99.920,07. Essa condição, salvo suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como visto na legislação, impõe a exclusão do regime simplificado de tributação Simples Nacional.

Observo que a Impugnante argui a suspensão da exigibilidade do crédito tributário questionado, em razão de eventual concessão de medida liminar na Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 000488-13.2015.815.0041, hipótese prevista no art. 151 da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional, in verbis:

Art. 151. Suspendem a exibibilidade do crédito tributário:

(...)

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial.

(...)

Afirma também que foi notificada de Termo de Exclusão do Simples Nacional no exercício de 2018, (Notificação nº 47033/2018), emitido pela Secretaria de Estado da Fazenda, cujo objeto seria a mesma dívida ativa já suspensa por ocasião da decisão judicial.

Reclama ainda a Impugnante que o fisco estadual falhou pela segunda vez quando emitiu um segundo termo de exclusão no ano seguinte, mais precisamente em 13/11/2021. Diante de sua exclusão do regime, o contribuinte ingressou com Mandado de Segurança em janeiro de 2022, processo nº 0800022-39.2022.8.15.0041,



em trâmite na Vara Única da Comarca de Alagoa Nova-PB, sendo concedida liminar para permanecer no regime simplificado, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, por estarem presentes os pressupostos legais DEFIRO o pedido de liminar para suspender os efeitos do termo de exclusão do Simples Nacional, nº 1479812021, determinando à impetrada que reinclua o impetrante no referido regime e se abstenha de praticar ou permitir que se pratiquem quaisquer atos incompatíveis com o regime de tributação simplificado em que se encontra a impetrante até que nova decisão seja tomada, ou ocorra o trânsito em julgado do presente, sob pena de não o fazendo incorrer em multa diária o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em favor do impetrante, limitado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nos termos do art. 7º da Lei 12.016/09, notifique-se o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Cite-se a Receita Estadual da Paraíba, através de sua procuradoria jurídica, para, querendo, ingressar na lide e apresentar defesa.”

Com efeito, a Impugnante está com razão, a notificação do Termo de Exclusão do Simples Nacional relativa a Notificação nº 47033/2018 foi provida conforme atesta o Acórdão nº 321/2019, reconhecendo naquela ocasião a suspensão da exigibilidade do citado débito inscrito em dívida ativa. Assim, estamos tratando do mesmo débito.

*ACÓRDÃO Nº.321/2019
PROCESSO Nº1658762018-3
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Impugnante: BM MINIMERCADO PREÇO BOM LTDA-ME
Impugnada: SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ-ESPERANÇA
Relatora: CONS.ª GILVIA DANTAS MACEDO
EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL. ATO ADMINISTRATIVO SUSPENSO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO PROVIDA.*

Pelo exposto, verifica-se a existência de causa suspensiva da exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa, diante de interposição de processo judicial, ainda em fase de julgamento, conforme documentos apresentados pela Impugnante nas fls. 9/23, tornando-se indevida a exclusão da Impugnante do Simples Nacional, enquanto não demonstrada a efetiva exigibilidade da cobrança pelo trânsito em julgado de decisão favorável à Fazenda.

Dessarte, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos da Ação Anulatória, bem como da medida liminar em Mandado de Segurança impetrado em janeiro de 2022, dou provimento a presente impugnação por entender improcedente a exclusão de ofício do contribuinte do Simples Nacional, cujo débito com a Fazenda Pública Estadual encontra-se, nesta data, com a exigibilidade suspensa por decisão judicial.



Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento da impugnação, por regular e tempestiva, e quanto ao mérito, pelo seu provimento, para julgar improcedente o Termo de Exclusão do Simples Nacional de que trata a Notificação nº 603921/2022, emitida em 11/11/2022, determinando a manutenção do contribuinte BM MINIMERCADO PREÇO BOM LTDA - ME, CCICMS nº 16.135.612-5, no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Simples Nacional, pelas razões acima expendidas.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 10 de fevereiro de 2023.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator